



SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DE ATOS LEGISLATIVOS

Ofício nº 82/2022-SUPERLEGIS

Aracaju, 14 de novembro de 2022

Projeto de Lei nº 264/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 82/2022, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que *“Altera o “caput” e o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.293 de 11 de outubro de 2017, que Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – RECUPERAR, e estabelece normas fiscais e procedimentais a serem observadas pelo Estado de Sergipe, por meio da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, e da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, no que tange à redução de juros e multas de débitos relacionados com o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, e dá providências correlatas.”*

Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

Manguel Pinto Dantas Neto
Superintendente Especial de Atos Legislativos

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **LUCIANO BISPO DE LIMA**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, *16/11/2022*

Assinatura

Márcia Cardoso Silva
Chefe de Gabinete/SGM



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 82/2022

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI Nº 264/2022
Ementa: Altera o “caput” e o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.293, de 11 de outubro de 2017, que institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – RECUPERAR, e estabelece normas fiscais e procedimentais a serem observadas pelo Estado de Sergipe, por meio da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, e da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, no que tange à redução de juros e multas de débitos relacionados com o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos



MENSAGEM Nº 8212022

consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Altera o “caput” e o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.293, de 11 de outubro de 2017, que Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – RECUPERAR, e estabelece normas fiscais e procedimentais a serem observadas pelo Estado de Sergipe, por meio da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, e da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, no que tange à redução de juros e multas de débitos relacionados com o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, e dá providências correlatas”*.

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, inciso III, da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso I, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 82/2022

O presente Projeto de Lei reedita o Programa Recuperar – ITCMD, instituído formalmente pela Lei nº 8.293, de 11 de outubro de 2017, com o objetivo de conceder melhores condições ao contribuinte para a quitação de débitos do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD.

Inicialmente, a mencionada Lei previu a possibilidade do pagamento à vista ou parcelado, em até 60 (sessenta) meses, os créditos tributários concernentes ao ITCMD, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2013.

Nesse contexto, a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ identificou a possibilidade de ser reeditado o Programa Recuperar – ITCMD, facilitando o pagamento dos créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorridos até 31 de dezembro de 2021, ampliando mais uma vez o universo dos créditos passíveis de recuperação.

Nesse contexto, esta propositura altera o “caput” e o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.293 de 11 de outubro de 2017, autorizando o recolhimento, em até 60 (sessenta) meses, dos créditos tributários concernentes ao ITCMD, cujos fatos geradores tenham ocorridos até 31 de dezembro 2021, com redução de até 90% (noventa por cento) das multas punitivas e moratórias e de 80% (oitenta por cento) dos juros de



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 82/2022

mora, conforme prazos e condições a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

Com essa medida, busca-se estimular a atividade econômica neste momento de recuperação pela qual o Estado de Sergipe vem passando, permitindo que os contribuintes de ITCMD possam quitar suas pendências com o Fisco.

Eminentes Deputados e Deputadas, como se vê, trata-se de Propositura de extrema importância, imprescindível para a Administração Tributária e para o estímulo ao desenvolvimento do Estado de Sergipe, em especial no atual momento de retomada econômica.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a economia do nosso Estado, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos,



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 82/2022

espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 14 de novembro de 2022.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº 264 / 2022
DE DE DE 2022

Altera o “caput” e o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.293 de 11 de outubro de 2017, que Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – RECUPERAR, e estabelece normas fiscais e procedimentais a serem observadas pelo Estado de Sergipe, por meio da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, e da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, no que tange à redução de juros e multas de débitos relacionados com o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados o “caput” e o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.293, de 11 de outubro de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a receber do sujeito passivo da obrigação tributária o pagamento à vista ou parcelado, em até 60 (sessenta) meses, nas condições desta Lei, os créditos tributários concernentes ao ITCMD cujos fatos geradores sejam decorrentes de transmissão por doação e que tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de ajuizamento.

§1º ...

§ 2º Os débitos tributários consolidados podem ser pagos à vista ou parcelados, com redução de até 90% (noventa por cento) das multas punitivas e moratórias e, de até 80%



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº 264/2022
DE DE DE 2022

(oitenta por cento) dos juros de mora, na forma estabelecida em Ato do Poder Executivo Estadual.

§ 3º ...

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de sua regulamentação, que deve ocorrer por ato do Poder Executivo em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2022; 201º da Independência e 134º da República.